



PROJETO DE LEI Nº 22

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes da política municipal dos direitos da criança e do adolescente e as normas gerais para a sua implantação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Campo Largo será efetuado através da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos dos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal.

Art. 3º. A formulação da política a que se refere o artigo anterior, sua execução e fiscalização, estará afeta aos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – Os dois órgãos acima referidos doravante serão tratados de CMDCA e CTDCA respectivamente.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Da natureza, finalidade, constituição e composição do Conselho

Art. 4º. O CMDCA é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento da Criança e Adolescente no Município, vinculado à



Secretaria Municipal de Assistência Social, observada a composição paritária de seus membros, e tem seu funcionamento regulado por um regimento interno.

Art. 5º. O CMDCA será composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes.

Art. 6º. A formação do CMDCA será feita em assembléia, sendo que os três Conselheiros do Poder Público serão indicados pelo Prefeito e os da sociedade indicados pelas entidades não- governamentais eleitas, de forma a garantir uma ampla participação dos diversos segmentos da sociedade.

Parágrafo Único - A pessoa física que representará a entidade deverá ser vinculada à mesma, com poderes de representação, participando de sua diretoria, conselhos internos, ou alguma função similar definida em seus estatutos.

Dos representantes do Poder Público

Art. 7º. O Chefe do Executivo nomeará os três Conselheiros do Poder Público dentre servidores dos órgãos abaixo relacionados, com conhecimento técnico e capacidade de decisão:

- a) Secretaria de Assistência Social;
- b) Secretaria de Saúde;
- c) Secretaria de Educação e Cultura;
- d) Advocacia Geral do Município;
- f) Secretaria de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A indicação do titular obrigará que seu suplente seja servidor do mesmo órgão.

§ 2º - Somente pode haver um titular por órgão.

§ 3º - As manifestações e vetos dos Conselheiros do poder público são consideradas como ordens do próprio chefe do Poder Executivo.

Dos representantes da Sociedade Civil



Art. 8º. As entidades não-governamentais, para se candidatar às vagas de Conselheiros terão que possuir atestado de funcionamento emitido pelo CMDCA há pelo menos dois anos.

§ 1º. Os Conselheiros da sociedade civil serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente, e ilimitada alternadamente.

§ 2º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil deverá ser previamente comunicada e justificada, para se evitar prejuízo às atividades do Conselho.

§ 3º. As pessoas físicas indicadas pelas entidades não-governamentais eleitas não poderão ter qualquer tipo de vínculo com o Governo Municipal, em especial serem servidores ou contratados, sob qualquer forma, pelo Município.

§ 4º. A vaga que será aberta em caso de perda da qualidade de membro deverá ser preenchida mediante nova eleição.

DA NATUREZA DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Art. 9º. As funções de conselheiro são consideradas serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário na conformidade com o disposto no art. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

Parágrafo único - Os membros do CMDCA não receberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de conselheiro.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 10. Estão impedidos de compor a representação no CMDCA:

- I – Conselheiros de políticas públicas;
- II – Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – Servidor público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV – Conselheiros tutelares no exercício da função;



V – Autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no Foro Regional de Campo Largo.

DA CASSAÇÃO DE MANDATO

Art. 11. A cassação do mandato dos conselheiros – sejam representantes do governo ou das organizações da sociedade civil -, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por 2/3 (dois terços) de votos dos componentes do Conselho.

Art. 12. Os conselheiros Poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, mediante análise criteriosa dos demais Conselheiros em processo administrativo interno, quando:

I – Faltar injustificadamente a mais de 3 (três) sessões deliberativas do Conselho;

II – For determinada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade ou aplicada algumas das sanções previstas no artigo 97 do ECA;

III – For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública.

Art. 13. O CMDCA poderá ainda, notificar a entidade para que providencie a substituição da pessoa física representante quando esta incidir na situações acima expostas.

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 14. O CMDCA elegerá, entre seus pares, pela maioria absoluta de seus membros, o seu presidente, vice-presidente e secretário geral.

§ 1º - Na ocorrência de empate, caberá ao atual Presidente a decisão.

§ 2º - Em caso de vacância do Presidente, o Vice-Presidente organizará uma nova eleição no prazo de 30 (trinta) dias.



Art. 15. O Poder Executivo dotará a Secretaria de Assistência Social os meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do CMDCA.

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 16. As entidades não-governamentais de atendimento somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, observados os seguintes critérios:

I - o registro somente será deferido a entidades que possuam em seus quadros um corpo de profissionais habilitados, além de instalações e equipamentos adequados às suas atividades;

II – só serão registradas organizações que desenvolvam programas de proteção ou sócio-educativos em conformidade com o que determina o ECA e a política do Município;

III – os registros devem ter prazo de validade de no máximo dois anos para possibilitar uma reavaliação periódica das condições de atendimento;

IV – para verificar como está o atendimento, o CMDCA poderá requerer auxílio de órgãos públicos como: Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Conselho Tutelar, Guarda Municipal, etc.

V – comprovada a ocorrência de irregularidades posteriormente ao registro, este poderá ser cassado a qualquer momento, devendo o fato ser comunicado à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

VI – constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, tal fato será levado ao conhecimento da Poder Judiciário, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, e dos órgãos públicos municipais para que sejam tomadas medidas cabíveis;

VII – deve ser negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no artigo 91, parágrafo único do ECA e nas situações estabelecidas pelo CONANDA.

§ 1º – A concessão de alvará de funcionamento às entidades que desenvolvam as modalidades de atendimento previstas nesta lei e no Estatuto



da Criança e Adolescente fica condicionada à expedição de Certidão do CMDCA de que a entidade está de acordo com a política pública municipal do setor.

§ 2º - A renovação de alvará de funcionamento enquadra-se na exigência exposta no dispositivo acima.

§ 3º - O CDMCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 17. São atribuições do CMDCA:

I – deliberar, acompanhar e auxiliar na formulação da política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente, buscando garantir seus direitos fundamentais;

II - fiscalizar o cumprimento da política municipal de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - estabelecer, as prioridades de atuação deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive, públicos em programas e projetos de interesse da infância e da juventude;

IV - estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;

V - controlar e fiscalizar ações governamentais e não-governamentais decorrentes da execução de políticas e de programas de promoção e atendimento à infância e à juventude;

VI - promover intercâmbio entre entidades públicas, particulares, organismos Nacionais e Internacionais, visando atender a seus objetivos;

VII - avaliar e aprovar os planos de trabalho apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e /ou entidades não governamentais e comunitárias, zelando pela sua execução e avaliando os resultados;

VIII - propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área, para que sejam instrumentos descentralizados e



desburocratizados na consecução da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional.

IX - formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança ou adolescentes;

X - difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XI - incentivar a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições, governamentais ou não, envolvidos no atendimento à criança e ao adolescente;

XII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

XIII - definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir em cada exercício, o Fundo para a Infância e a Adolescência (FIA);

XIV - estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e das particulares de atendimento às crianças e adolescentes, recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro a essas entidades, para o perfeito cumprimento da política instituída nos termos do inciso I deste artigo;

XV - registrar todos os programas e projetos governamentais de âmbito municipal e regional, mantendo atualizado o cadastro;

XX - elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, mediante a votação de no mínimo, 2/3 dos seus membros;

XXI – organizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar de acordo com o disposto nesta lei e no Estatuto da Criança e adolescente, lei 8.069/1990;

XXII – Estabelecer os horários de funcionamento e plantão do Conselho Tutelar observados os limites mínimos definidos nesta lei.



DO FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 18 . O fundo municipal de Infância e Adolescência (FIA) é um fundo especial conforme Lei n.º 4.320/64 e será constituído de recursos das seguintes fontes:

- a) dotações orçamentárias próprias destinadas pelo Poder Executivo;
- b) doações de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais;
- c) doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades Internacionais e Nacionais, governamentais ou não;
- d) multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;
- e) multas aplicadas pelo Poder Judiciário conforme artigo 213 e 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/1990;
- f) transferências voluntárias de outros entes da federação, por meio de sua administração direta e indireta;
- g) produto da alienação de bens públicos doados ao Município com a intenção de constituir o fundo municipal da infância e adolescência;
- g) produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

Art. 19. Os recursos do FIA serão administrados pelo CMDCA e deverão obrigatoriamente prover a execução das políticas públicas voltadas à criança e adolescente mediante a execução direta de programas ou pela realização de transferências voluntárias para instituições não-governamentais registradas no CMDCA.

Art. 20. A transferência voluntária de recursos do FIA a entidades não-governamentais para a realização descentralizada de programas de atendimento à criança e adolescente deverá sempre ser realizada por meio de processo de seleção de projetos, que visem a contemplação daqueles que melhor atendam a política pública municipal.

Parágrafo Único - o CMDCA definirá a forma do processo seletivo acima mencionado e exercerá o julgamento dos projetos a fim de selecionar os vencedores.



TÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

DA NATUREZA, FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, composto de 5 (cinco) membros efetivos e suplentes, escolhidos pela comunidade local por meio de eleição direta, com voto secreto e facultativo.

Art. 22. Todos cidadãos com título de eleitor no Município poderão votar para escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 23. Serão eleitos Conselheiros Tutelares os 5 (cinco) candidatos mais votados, sendo que suplentes serão todos os demais, em ordem decrescente de votação.

Art. 24. O mandato de Conselheiro Tutelar será 03 (três) anos, permitida uma recondução subsequente, e ilimitada alternadamente.

Art. 25. Podem se candidatar à vaga de Conselheiro Tutelar todos os cidadãos que preencham os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residência e domicílio no Município a pelos menos 2 (dois) anos;
- IV – conclusão do ensino médio;
- V – aprovação prévia em prova, aplicada e julgada pelo CMDCA, sobre conhecimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI – aptidão para as funções de Conselheiro Tutelar mediante avaliação psicológica.

Art. 26. São impedidos de servir em conselho tutelar do Município marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Foro Regional de Campo Largo.

DA REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 27. O processo de eleição será regulamentado pelo CMDCA, por meio de resolução específica.

Art. 28. – É vedado ao CMDCA:

I - Estabelecer requisitos de candidatura não previstos na lei ou suprimir os que estiverem previstos;

II – Alterar prazos ou procedimentos eventualmente disciplinados na legislação local;

III – Contrariar o ECA, ou as Resoluções do CONANDA, limitando-se a estabelecer procedimentos inerentes à organização objetiva do processo democrático de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 29. Em caso de omissão da lei municipal, o CMDCA poderá disciplinar as situações e procedimentos para impugnação e eventual cassação dos registros de candidaturas, além de coordenar os mecanismos destinados a prevenir e punir o uso da máquina político-partidária, o abuso do poder econômico e outros problemas relacionados ao processo democrático.

DA INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E CARGA HORÁRIA DOS CONSELHEIROS

Art. 30. O Município fornecerá ao Conselho Tutelar local adequado, recursos materiais e humanos necessários ao bom desenvolvimento das atividades dos Conselheiros, conforme a exigência da legislação pertinente, bem como orientações técnicas emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 31. As atividades do Conselho Tutelar serão desempenhadas 24:00h (vinte e quatro horas) por dia, ininterruptamente, durante todos os dias, sendo que a sede ficará aberta de segunda a sexta-feira, das 8:00h (oito horas) às 17:00 (dezessete horas), e fora desses horários por meio de atendimento plantão (estado de prontidão) via telefone ou outra forma que seja possível encontrar o Conselheiro.



Art. 32. Ainda que as atividades de Conselheiro Tutelar sejam itinerantes e devam, também, ser desenvolvidas fora da sede do Conselho Tutelar, será sempre obrigatória a presença de no mínimo 2 (dois) Conselheiros na sede para atendimento ao público.

Art. 33. A função de Conselheiro Tutelar possui carga horária mínima de 40h (quarenta horas) semanais e 8:00h (oito horas) diárias, vedado o desempenho de outras funções em regime incompatível de horário.

Art. 34. Os horários de trabalho dos conselheiros, revezamento para atendimento no horário de almoço e no plantão serão definidos pelo CMDCA.

Art. 35. Os atendimentos na sede do Conselho Tutelar, na hora do almoço e no plantão (estado de prontidão) serão feitos por 1 (um) Conselheiro em revezamento, que poderá convocar os demais, caso a situação exija.

Art. 36. O CMDCA deverá informar ao gestor público, eventual descumprimento de horário, por Conselheiro Tutelar, para que sejam providenciados os devidos descontos no pagamento.

Art. 37. Os Conselheiros Tutelares eleitos que forem servidores públicos municipais efetivos ficam automaticamente afastados do cargo efetivo, não podendo receber qualquer vantagem ou promoção durante o afastamento, devendo optar pela remuneração do cargo efetivo ou do político, sendo-lhe vedada acumulação.

Art. 38. Os membros do Conselho Tutelar que não forem servidores municipais serão remunerados pelo Município.

Art. 39. O valor da remuneração paga pelo Município ao Conselheiro Tutelar eleito será de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) corrigidos pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), a cada nova eleição.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;



II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, 1 a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

c) encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

d) encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

e) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o jovem autor de ato infracional;

f) expedir notificações;

g) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

h) assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;

i) representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3ª, inciso II, da Constituição Federal;

j) representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda de suspensão do pátrio poder.

Art. 41. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 42. Aplica-se no Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/1990.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. As alterações que se verificarem na Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, serão incorporadas em âmbito municipal, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo.

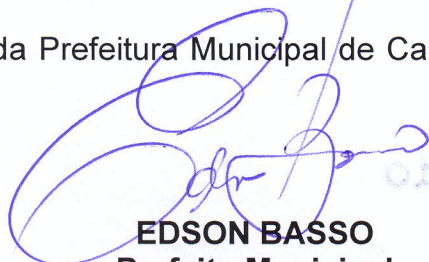
Art. 44. O Poder executivo regulamentará essa lei nas hipóteses necessárias mediante decreto.

Art. 45. Revogam-se as Leis 899/90 – 956/91 E 1457/00.

Art. 46. Os casos e situações que se enquadrem em transição entre as leis acima mencionadas e esta, serão solucionados pelo CMDCA com mandato em vigor.

Art. 47. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação em órgão oficial, revogando disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 22 de maio de 2009.


EDSON BASSO
Prefeito Municipal

37969
B.

22105109